

Apelação Cível n.º 0038513-13.2015.4.02.5111 (2015.51.11.038513-6)

III Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região

RELATOR: Desembargadora Federal REIS FRIEDE

APELANTE: CELSO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP087532 - QUINTINO BROTERO DE ASSIS NETO

APELADO: INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO

PROCURADOR: PROCURADOR FEDERAL

ORIGEM: 01ª Vara Federal de Angra dos Reis (00385131320154025111)

Local/Data do julgamento: Rio de Janeiro, 2017

EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DEMOLIÇÃO DE CONSTRUÇÃO EM PARQUE NACIONAL. REGULAR EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. APELAÇÃO DESPROVIDA.

I - Trata-se de Apelação Cível interposta em face de sentença que julgou improcedente o pedido.

II - Pretendeu a Parte Autora a condenação do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBIO ao pagamento de indenização por danos morais em virtude da suposta prática de atos arbitrários e omissão perpetrada pelos agentes da autarquia em desrespeito à legislação e a direitos de membros da comunidade tradicional do interior e do entorno do Parque Nacional da Serra da Bocaina.

III - Como cediço, a responsabilidade da Administração Pública por danos que seus agentes causem a terceiros é objetiva, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

IV - Os elementos que compõem a estrutura e delineiam o perfil da responsabilidade civil objetiva do Poder Público compreendem (a) a alteridade do dano, (b) a causalidade material entre o *eventus damni* e o comportamento positivo (ação) ou negativo (omissão) do agente público, (c) a oficialidade da atividade causal e lesiva imputável a agente do Poder Público que tenha, nessa específica condição, incidido em conduta comissiva ou omissiva, independentemente da licitude, ou não, do comportamento funcional e (d) a ausência de causa excludente da responsabilidade estatal (ARE 655277 ED, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 24/04/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-113 DIVULG 11-06- 2012 PUBLIC 12-06-2012).

V - Desta forma, diante de conduta omissiva, a responsabilidade do Estado pelo ressarcimento dos danos surge quando, no caso concreto, o Estado devia e podia agir, mas foi omissivo, e dessa omissão tenha resultado dano a terceiro.

VI - O compulsar dos autos revela que a sentença enfrentou todos os argumentos relevantes capazes de, em tese, infirmar a conclusão pela improcedência dos pedidos, dirimindo as questões pertinentes ao litígio - tal como lhe foram postas e submetidas -, apresentando os fundamentos jurídicos pertinentes à formação do juízo cognitivo proferido na espécie, não havendo que se falar em violação ao art. 489, § 1º, IV, do CPC.

VII - Outrossim, verifica-se que a ausência de indicação do nome do Autor no relatório da sentença decorreu de erro material já corrigido, o que afasta a ocorrência do alegado 1 cerceamento de defesa e a afirmada ofensa ao princípio da individualização da tutela jurisdicional.

VIII - Por estar inserida na Unidade de Conservação, consoante reconhecido pela sentença proferida pelo Juízo Criminal nos autos da ação penal nº 2012.51.11.000244-1, bem como conforme Informação Técnica nº 84/2015/PNSB, acostada às fls. 97/106, na qual consta expressamente que "o bar/restaurante do Sr. Celso dos Santos, demolido na Praia do Meio, Trindade, Paraty/RJ, estava no interior do PNSB, fato corroborado pelo Parecer Técnico no 20/2011/DIREP/ICMBio, elaborado pela Sede do ICMBio para detalhar os limites do Parque Nacional junto à Vila de Trindade" (fl. 99), constata-se que a área de posse da Apelante está sujeita ao poder de polícia dos agentes do ICMBIO, inexistindo ilicitude na conduta dos agentes públicos de, após apuração em procedimento administrativo, demolir construção irregular.

IX - Cumpre consignar, ainda, que, não obstante os pareceres produzidos às fls. 431/521 e fls. 522/554 tenham reconhecido a existência de conflitos socioambientais com a comunidade tradicional dos trindadeiros, a controvérsia acerca da devida demarcação dos limites territoriais do Parque Ambiental não significa, *in casu*, omissão específica a ocasionar dano moral reparável, não havendo nos autos elementos que demonstrem a ocorrência de lesão extrapatrimonial.

X - Anote-se, ademais, que, consoante descrito pela fiscalização à fl. 126, a construção com estrutura em alvenaria, denominada Ilhotes Bar e Restaurante, era utilizada para fins comerciais, estando situada em área de marinha e parcialmente em faixa de areia, impactando a regeneração dos ecossistemas locais.

XI - Sobre este ponto, é válido destacar, acerca da legitimidade da atuação dos agentes do ICMBIO, que cabe ao Poder Público promover ações com o fito de preservar o meio ambiente, tendo a vista a jusfundamentalidade de que se reveste o direito ao meio ambiente, o qual se constitui como direito difuso, pertencente a toda coletividade, às atuais e futuras gerações, de modo que deve ser protegido por meio de medidas materiais e concretas, a qualquer tempo.

XII - Noutro giro, cabe ressaltar que não merece prosperar a irresignação acerca da suposta omissão pela ausência de realização prévia de estudos técnicos e de Consulta Pública, além da inexistência de Planejamento de Manejo elaborado a partir de cinco anos da data de criação da unidade de conservação, eis que tais exigências foram instituídas em momento posterior ao ato de criação do Parque.

XIII - No que concerne ao suposto cerceamento de defesa pela utilização de prova emprestada, impende assinalar que o fato de o magistrado a quo referir-se a elemento de outro processo correlato aos presentes autos em nada afronta o postulado da ampla defesa, posto que, embora não tenha sido colhido sob o crivo do contraditório no que se refere à ora Apelante, observa-se que a referência feita trata-se de apenas mais um elemento de convicção, apto a, no caso concreto, ser utilizado para a formação do livre convencimento motivado do magistrado de piso, possuindo caráter meramente argumentativo.

XIV - Apelação da Parte Autora desprovida.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por Celso dos Santos, em face de sentença proferida pelo MM. Juízo da Vara Federal Única de Angra dos Reis - RJ, que julgou improcedente o pedido.

Pretendeu a Parte Autora a condenação do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBIO ao pagamento de indenização por danos morais em virtude da

suposta prática de atos arbitrários e omissão perpetrada pelos agentes da autarquia em desrespeito à legislação e a direitos de membros da comunidade tradicional do interior e do entorno do Parque Nacional da Serra da Bocaina.

Em suas razões recursais, a Parte Autora alega a ausência de fundamentação da sentença, eis que não teria enfrentado todos os argumentos deduzidos no processo, na formado art. 489, § 1º, IV, do CPC. Aduz que *“sofreu imensuráveis danos morais, uma vez que as ações do Apelado atingiram diretamente sua alma, seu íntimo, seu psicológico”*. Sustenta, ademais, que, ao não mencionar o nome do Autor, a sentença não observou o princípio básico da individualização da tutela jurisdicional. Salienta que restou comprovado na esfera criminal que a área de posse jamais esteve dentro do Parque Nacional da Serra da Bocaina. Assevera que o julgador utilizou indevidamente de provas emprestadas produzidas em outros processos dos quais a Apelante não participou. Afirma que, até o momento, não foi homologada a demarcação dos limites do Parque e que é necessária a realização prévia de estudos técnicos e consulta pública. Afiança a inexistência de Plano de Manejo que deveria estar disponível para consulta do público na sede da unidade de conservação e no centro de documentação do órgão executor. Salienta, ainda, a imprescindibilidade da realização de perícia antropológica para o deslinde da controvérsia.

Contrarrazões do ICMBIO às fls. 397/402.

Parecer do Ministério Público Federal, às fls. 409/414, opinando pelo desprovimento do apelo.

Parecer Técnico nº 236/2017-SEAP, de cunho antropológico, realizado por equipe multidisciplinar, às fls. 431/521, e Parecer Técnico nº 6146/2017-SEAP/PGR-CRP2/RIO, de Engenharia Florestal, às fls. 522/554.

Às fls. 559/560, manifestação do ICMBIO sobre os novos documentos acostados.

É o Relatório

VOTO

O Senhor Desembargador Federal Reis Friede (Relator)

Inicialmente, registre-se que o presente recurso de Apelação foi interposto em 21/09/2016, contra Sentença da qual a Apelante foi intimada em 06/09/2016 (fl. 336), atraindo, portanto, a incidência do Enunciado Administrativo nº 3/STJ [*“Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC”*]. Por conseguinte, a análise da admissibilidade deste Recurso deve ser feita à luz do Código de Processo Civil de 2015.

Assim sendo, estando preenchidos os pressupostos de admissibilidade previstos no CPC/2015, conheço o recurso de Apelação.

Como relatado, trata-se de Apelação Cível interposta por Celso dos Santos, em face de sentença proferida pelo MM. Juízo da Vara Federal Única de Angra dos Reis - RJ, que julgou improcedente o pedido.

Pretendeu a Parte Autora a condenação do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBIO ao pagamento de indenização por danos morais em virtude da suposta prática de atos arbitrários e omissão perpetrada pelos agentes da autarquia em desrespeito à legislação e a direitos de membros da comunidade tradicional do interior e do entorno do Parque Nacional da Serra da Bocaina.

Como cediço, a responsabilidade da Administração Pública por danos que seus agentes causem a terceiros é objetiva, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.”

Essa responsabilidade baseia-se na teoria do risco administrativo, em relação a qual basta a prova da ação, do dano e de um nexo de causa e efeito entre ambos, sendo, porém, possível excluir a responsabilidade em caso de culpa exclusiva da vítima, de terceiro ou ainda em caso fortuito e força maior.

Sobre a matéria, vale transcrever a seguinte passagem da obra do Desembargador Sérgio Cavalieri Filho intitulada Programa de Responsabilidade Civil, 5ª ed, às fls. 245:

“Duas outras conclusões podem ser extraídas do texto constitucional em exame. O Estado só responde pelos danos que os seus agentes, nessa qualidade, causem a terceiros. A expressão grifada – seus agentes, nessa qualidade – está a evidenciar que o constituinte adotou expressamente a teoria do risco administrativo como fundamento da responsabilidade da Administração Pública, e não a teoria do risco integral, porquanto condicionou a responsabilidade objetiva do Poder Público ao dano decorrente da sua atividade administrativa, isto é, aos casos em que houver relação de causa e efeito entre a atividade do agente público e o dano. Sem essa relação de causalidade, como já ficou assentado, não há como e nem por quê responsabilizá-lo. Importa dizer que o Estado não responderá pelos danos causados a outrem pelos seus servidores quando não estiverem no exercício da função, nem agindo em razão dela. Não responderá, igualmente, quando o dano decorrer de fato exclusivo da vítima, caso fortuito ou força maior e fato de terceiro, por isso que tais fatores, por não serem agentes do Estado, excluem o nexo causal.”

Os elementos que compõem a estrutura e delineiam o perfil da responsabilidade civil objetiva do Poder Público compreendem (a) a alteridade do dano, (b) a causalidade material entre o *eventus damni* e o comportamento positivo (ação) ou negativo (omissão) do agente público, (c) a oficialidade da atividade causal e lesiva imputável a agente do Poder Público que tenha, nessa específica condição, incidido em conduta comissiva ou omissiva, independentemente da licitude, ou não, do comportamento funcional e (d) a ausência de causa excludente da responsabilidade estatal (ARE 655277 ED, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 24/04/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-113 DIVULG 11-06-2012 PUBLIC 12-06-2012).

Com efeito, o dever de indenizar, mesmo nas hipóteses de responsabilidade civil objetiva do Poder Público, supõe, dentre outros elementos, a comprovada existência do

nexo de causalidade material entre o comportamento do agente e o evento danoso, sem o que se torna inviável, no plano jurídico, o reconhecimento da obrigação de recompor o prejuízo sofrido pelo ofendido.

Evidencia-se, assim, que a comprovação da relação de causalidade - qualquer que seja a teoria que lhe dê suporte doutrinário (teoria da equivalência das condições, teoria da causalidade necessária ou teoria da causalidade adequada) - revela-se essencial ao reconhecimento do dever de indenizar, pois, sem tal demonstração, não há como imputar, ao causador do dano, a responsabilidade civil pelos prejuízos sofridos pelo ofendido.

Desta forma, diante de conduta omissiva, a responsabilidade do Estado pelo ressarcimento dos danos surge quando, no caso concreto, o Estado devia e podia agir, mas foi omissivo, e dessa omissão tenha resultado dano a terceiro.

A esse respeito, trago à colação os seguintes julgados do C. Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO EM RODOVIA ESTADUAL. TRÂNSITO DE ANIMAIS. DEVER DE FISCALIZAÇÃO. INÉRCIA ADMINISTRATIVA. MORTE DE MENOR. DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO NÃO EXORBITANTE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, conforme ocorreu no acórdão em exame, não se podendo cogitar de sua nulidade.

2. Quando a inércia administrativa concorrer para a ocorrência do evento danoso, a sua omissão específica gera a responsabilidade civil do Estado.

3. Comprovada nos autos a consumação do dano, a existência de omissão estatal em fiscalizar a rodovia estadual com trânsito de animais e o vínculo causal entre o evento danoso e o comportamento estatal - requisitos cumulativos geradores da responsabilidade civil do Estado -, rever tal entendimento, firmado no acórdão recorrido, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ.

4. No caso em exame, as instâncias ordinárias fixaram a título de danos morais o valor de R\$ 40.000,00, a fim de mitigar o sofrimento causado e os efeitos psicológicos adversos gerados pelo evento danoso, valor que não se mostra exorbitante ao ponto de merecer a intervenção deste Superior Tribunal para sua redução.

5. Agravo regimental não provido.”

(AgRg no REsp 1247453/MS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRATURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012 – sem grifos no original).

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INCÊNDIO NO INTERIOR

DEESTABELECIMENTO DE CASA DESTINADA A "SHOWS". DESAFIO AO ÓBICEDA SÚMULA 07/STJ. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE AOMISSÃO ESTATAL E O DANO - INCÊNDIO -. CULPA DE TERCEIROS. PREJUDICADA A ANÁLISE DO CHAMAMENTO DO PROCESSO.

(...) E mais: "(...) é preciso distinguir 'omissão genérica' do Estado e 'omissão específica'(...) Haverá omissão específica quando o Estado, por omissão sua, crie a situação propícia para a ocorrência do evento em situação em que tinha o dever de agir para impedi-lo. Assim, por exemplo, se o motorista embriagado atropela e mata pedestre que estava na beira da estrada, a Administração (entidade de trânsito) não poderá ser responsabilizada pelo fato de estar esse motorista ao volante sem condições. Isso seria responsabilizar a Administração por omissão genérica. Mas se esse motorista, momentos antes, passou por uma patrulha rodoviária, teve o veículo parado, mas os policiais, por alguma razão, deixaram-no prosseguir viagem, aí já haverá omissão específica que se erige em causa adequada do não-impedimento do resultado. Nesse segundo caso haverá responsabilidade objetiva do Estado. (...) "(pág. 231) (Sérgio Cavalieri Filho, in "Programa de Responsabilidade Civil", 7ª Edição, Editora Atlas).

(...)

12. Recurso Especial provido."

(REsp 888.420/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2009, DJe 27/05/2009 – sem grifos no original)

O compulsar dos autos revela que a sentença enfrentou todos os argumentos relevantes capazes de, em tese, infirmar a conclusão pela improcedência dos pedidos, dirimindo as questões pertinentes ao litígio - tal como lhe foram postas e submetidas -, apresentando os fundamentos jurídicos pertinentes à formação do juízo cognitivo proferido na espécie, não havendo que se falar em violação ao art. 489, § 1º, IV, do CPC.

Outrossim, verifica-se que a ausência de indicação do nome do Autor no relatório da sentença decorreu de erro material já corrigido, o que afasta a ocorrência do alegado cerceamento de defesa e a afirmada ofensa ao princípio da individualização da tutela jurisdicional.

No mérito, não encontra respaldo no acervo fático-probatório dos autos a afirmação do Autor no sentido de que, não obstante sua posse não esteja inserida dentro dos limites do Parque Nacional da Serra da Bocaina, além de perseguição criminal injusta, vem sofrendo ameaças ilegais e constrangimentos diários dos agentes fiscalizadores.

Isto porque o Decreto Federal n.º 68.172/71, que instituiu o Parque Nacional da Serra da Bocaina, definiu pormenorizadamente seus limites:

“Art. 1º Fica criado, nos Estados do Rio de Janeiro e de São Paulo, o Parque Nacional da Serra da Bocaina (PNSB), com a área estimada em 134.000 hectares, compreendida dentro do seguinte perímetro: Principia no Marco 1, na Ponta da Trindade do litoral atlântico, na divisa dos municípios de Ubatuba (SP) e Parati (RJ) (Ponto 1); segue a divisa entre os Estados de São Paulo e Rio de Janeiro pelo divisor de águas da Serra do Parati, deixando à direita as águas dos rios Carapitanga, Caçada e Patitiba e à esquerda as do Córrego da Escada e dos ribeirões Camburi e Picinguaba até o alto da Serra do Mar ou

Geral, passando pelos Morros do Papagaio ou Pedra Redonda (Ponto 2) de Forquilha (Ponto 3) e do Casenheiro (Ponto 4) passando pelos Marcos 2 e 3 da divisa interestadual; segue até o Marco 4 onde passa a linha telegráfica (Ponto 5); cruzando a estrada Cunha-Parati no Marco 5 (Ponto 6); daí segue até o Marco 6 nas cabeceiras do rio Funil (Ponto 7); continua em direção ao Marco 7 na cabeceira mais ocidental do rio Guaripu (Ponto 8); daí segue em direção Norte pelo divisor de águas do Guaripu até o alto do rio Palmital (Ponto 9); segue cortando o vale do rio Paraitinga em direção noroeste a doze quilômetros de sua nascente (Ponto 10); cortando-a pelo divisor de águas da Serra da Bocaina até às nascentes do rio Mambucaba (Ponto 11); seguindo pelo divisor de águas Mambucaba-Para Grande até encontrar a divisão interestadual, entre seus Marcos 9 e 10 (Ponto 12); continua pela linha divisória estadual até o seu Marco 10 no rio Para Grande (Ponto 13); desce pela sua margem direita no Estado do Rio de Janeiro com o nome de rio Bracuí até encontrar a cota de 100 metros sobre o nível do mar (Ponto 14); segue por esta cota, em direção a Parati e continua pela mesma até encontrar no Estado do Rio de Janeiro a linha de maior declive distante três quilômetros da divisa Interestadual (Ponto 15); desce por esta linha de maior declive até o litoral (Ponto 16); segue por êste em direção ao Marco 1 da divisa interestadual, na Ponta da Trindade (Ponto 1).”

Além disso, na Informação Técnica nº 84/2015/PNSB, acostada às fls. 97/106 consta expressamente que *“o bar/restaurante do Sr. Celso dos Santos, demolido na Praia do Meio, Trindade, Paraty/RJ, estava no interior do PNSB, fato corroborado pelo Parecer Técnico no 20/2011/DIREP/ICMBio, elaborado pela Sede do ICMBio para detalhar os limites do Parque Nacional junto à Vila de Trindade”* (fl. 99).

A sentença proferida pelo Juízo Criminal nos autos da ação penal nº 2012.51.11.000244-1, por sua vez, consigna: *“Decerto, encontra-se atualmente comprovado que a Praia do Meio, local aonde ocorreram as condutas imputadas ao réu, encontra-se situada no interior do Parque Nacional da Serra da Bocaina, unidade de conservação federal”* (fl. 45).

Assim, diferentemente do afirmado pelo Autor, constata-se que, por estar inserida na referida Unidade de Conservação, a área de posse do Apelante está sujeita ao poder de polícia dos agentes do ICMBIO, inexistindo ilicitude na conduta dos agentes públicos de, após apuração em procedimento administrativo, demolir construção irregular.

Cumprе consignar, ainda, que, não obstante os pareceres produzidos às fls. 431/521 e fls. 522/554 tenham reconhecido a existência de conflitos socioambientais com a comunidade tradicional dos trindadeiros, a controvérsia acerca da devida demarcação dos limites territoriais do Parque Ambiental não significa, *in casu*, omissão específica a ocasionar dano moral reparável, não havendo nos autos elementos que demonstrem a ocorrência de lesão extrapatrimonial

Anote-se, ademais, que, consoante descrito pela fiscalização à fl. 126, a construção com estrutura em alvenaria, denominada Ilhotes Bar e Restaurante, era utilizada para fins comerciais, estando situada em área de marinha e parcialmente em faixa de areia, impactando a regeneração dos ecossistemas locais.

Sobre este ponto, é válido destacar, acerca da legitimidade da atuação dos agentes do ICMBIO, que cabe ao Poder Público promover ações com o fito de preservar o meio

ambiente, tendo a vista a jusfundamentalidade de que se reveste o direito ao meio ambiente, o qual se constitui como direito difuso, pertencente a toda coletividade, às atuais e futuras gerações, de modo que deve ser protegido por meio de medidas materiais e concretas, a qualquer tempo.

Neste sentido, confira-se recente aresto desta Corte:

“APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DEMOLIÇÃO DECONSTRUÇÃO EM PARQUE NACIONAL. ALEGADA AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DA UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. INOCORRÊNCIA. REGULAR EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE DANOS MORAIS. I. Pretende a apelante a condenação do ICMBio ao pagamento de danos morais pretensamente sofridos, em virtude da demolição de construção inserida no Parque Nacional da Serra da Bocaina. Alega aparte que não há delimitação inequívoca da unidade de conservação, restando, assim, inviabilizada a remoção compulsória de edificações no local. II. Destaca-se inicialmente que a existência/inexistência dos elementos que poderiam configurar a ocorrência de danos morais foi devidamente apreciada em sentença, não sendo constatada qualquer violação ao disposto no artigo 489, inciso II, e §1º, inciso IV, do Código de Processo Civil. III. Não se sustenta, de igual modo, a alegação de cerceamento de defesa pelo indeferimento da produção de prova oral. De fato, a produção de prova testemunhal revela-se incapaz de esclarecer se a edificação realizada pelo autor está ou não inserida nos limites do Parque Nacional da Serra da Bocaina. Desse modo, mostra-se prescindível a produção de depoimentos e testemunhos, conforme preceitua o artigo 370 do Código de Processo Civil, que permite o indeferimento de diligências inúteis ou meramente protelatórias, impeditivas da garantia da razoável duração do processo. IV. Não há a suscitada alegação de uso indevido de provas emprestadas. De fato, as referências a elementos de outros processos em trâmite perante o Juízo de primeira instância apenas foram utilizadas para reforçar a convicção judicial, revelando o conhecimento do Juízo acerca da realidade que o circunda. Ainda que assim não o fosse, as partes exerceram de modo efetivo o contraditório e a ampla defesa no decorrer do corrente processo, consignando de modo inequívoco seus argumentos quanto à delimitação física do Parque Nacional da Serra da Bocaina e quanto à legalidade da demolição de construção que possivelmente estava inserida nos limites da Unidade de Conservação. V. Quanto ao objeto da lide, impende salientar que, diversamente do alegado pelo apelante, o Decreto Federal n.º 68.172/71 instituiu o Parque Nacional da Serra da Bocaina, definindo pormenorizadamente seus limites. VI. A Informação Técnica PNSB nº 017/2015, em interpretação aos limites definidos pelo Decreto Federal n.º 68.172/71, é expressa ao consignar que o imóvel da parte autora está localizado nos limites do Parque Nacional da Serra da Bocaina. A presunção gerada pela Informação Técnica PNSB nº 017/2015 poderia ser desconstituída mediante prova pericial. Entretanto, a parte autora não promoveu qualquer requerimento em tal sentido, não se desincumbindo do ônus probatório que lhe competia. VII. Portanto, a demolição de construção realizada de modo irregular no interior da

referida Unidade de Conservação constitui legítimo exercício do poder de polícia ambiental pelo Estado, não configurando lesões que ensejem compensação por danos morais. VIII. Recurso não provido.” (AC 00239077720154025111, MARCELOPEREIRA DA SILVA, TRF2 - 8ª TURMA ESPECIALIZADA, julgado em 13/02/2017, DJe 16/02/2017.)

Noutro giro, cabe ressaltar que não merece prosperar a irresignação acerca da suposta omissão pela ausência de realização prévia de estudos técnicos e de Consulta Pública, além da inexistência de Plano de Manejo elaborado a partir de cinco anos da data de criação da unidade de conservação, eis que tais exigências foram instituídas em momento posterior ao ato de criação do Parque.

No que concerne ao suposto cerceamento de defesa pela utilização de prova emprestada, impende assinalar que o fato de o magistrado a quo referir-se a elemento de outro processo correlato aos presentes autos em nada afronta o postulado da ampla defesa, posto que, embora não tenha sido colhido sob o crivo do contraditório no que se refere à ora Apelante, observa-se que a referência feita trata-se de apenas mais um elemento de convicção, apto a, no caso concreto, ser utilizado para a formação do livre convencimento motivado do magistrado de piso, possuindo caráter meramente argumentativo. Ademais, nota-se que o autor exerceu no decorrer do presente feito, de modo efetivo, o contraditório e ampla defesa acerca da delimitação do Parque Nacional da Serra da Bocaina, razão pela qual não há que se falar em cerceamento de defesa.

Ante o exposto, nego provimento ao apelo.

É como voto.